



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIV — Nº 112

TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1986

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8761
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8778
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8780
MINISTÉRIO DA FAZENDA	8784
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	8790
MINISTÉRIO DO TRABALHO	8790
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	8790
MINISTÉRIO DA CULTURA	8791
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE ..	8792
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	8796
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	8797
INEDITORIAIS	8801
ÍNDICE	8804

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos ao DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 92.781 de 16 de junho de 1986

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOS SA SENHORA APARECIDA, para a FUNDAÇÃO CRUZEIRENSE DE JORNALISMO E RÁDIO DIFUSÃO.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra a do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.100.000.080/86, decreta:

Art. 1º - Fica a FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, autorizada a realizar a transferência direta para a FUNDAÇÃO CRUZEIRENSE DE JORNALISMO E RÁDIO DIFUSÃO, pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

Decreto nº 92.782 de 16 de junho de 1986

Renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE VARGINHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 51.067/82, decreta:

Art. 1º - Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE VARGINHA LTDA., outorgada através do Decreto nº 31.330, de 25 de agosto de 1952, para explorar, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

Decreto nº 92.783 de 16 de junho de 1986

Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo Comercial nº 10, subscrito por Brasil, Argentina e México, no setor da indústria de máquinas de escritório.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevideu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

CONSIDERANDO que, de conformidade com os Artigos 18 e 21 do Acordo Comercial nº 10, subscrito por Brasil, Argentina e México, no setor da indústria de máquinas de escritório, em 29 de novembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.191, de 21 de março de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever protocolos adicionais que registrem o resultado dessas revisões.

CONSIDERANDO que os Plenipotenciários de Brasil, Argentina e México, com base no dispositivo acima citado, assinaram em Montevideu, em 28 de fevereiro de 1986, o Terceiro Protocolo Adicional do Acordo Comercial nº 10.

DECRETA:

Artigo 1º - A partir de 1º de março de 1986, as importações dos produtos especificados no Anexo I do Protocolo Adicional, originários da Argentina e México, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial nº 10 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Artigo 2º — Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no artigo primeiro, não sendo extensíveis a outros por aplicação da Cláusula de Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 3º — O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

ACORDO COMERCIAL No. 10

Setor da indústria de máquinas de escritório

ALADI/AAP.C/10.J

13 de março de 1986

Terceiro Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 21 do Acordo Comercial no. 10 suscrito pelos Governos de Argentina, Brasil e México no setor da indústria de máquinas de escritório, em 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1º.— Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor industrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma estabelecida no presente Protocolo.

Artigo 2º.— Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados incluídas no Anexo I do Acordo, pelas registradas no presente Protocolo.

Artigo 3º.— Se depois de cumpridos os prazos previstos no Anexo I C do presente Acordo, qualquer um dos países signatários que participem desse Anexo, não tiver ou outorgar a outro país signatário do Acordo, preferências mais favoráveis do que as outorgadas nesse instrumento, o mesmo tratamento será extensivo ao outro país signatário, seja prorrogando o presente Acordo ou através da subscrição de um novo Protocolo.

Artigo 4º.— O presente Protocolo Adicional vigorará a partir de 1º de março de 1986.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Imprensa Nacional

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF

Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex: (061) 1356 DIMN BR

CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA

Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA

Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Divisão de Publicações (diário). As matérias entregues até às 14 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor da Divisão até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semestral	Cz\$ 322,00	107,00	378,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	Cz\$ 39,60	26,40	52,80
Via superfície (exterior)	Cz\$ 1.504,80	831,60	1.504,80
Via aérea (Brasil)	Cz\$ 231,00	138,60	231,00

Informações: Central de Informações ao Público — CIPDIN — Tel.: 226-2586 ou 226-6812

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- Preferências acordadas entre a Argentina, o Brasil e o México
- Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil
- Preferências acordadas entre a Argentina e o México
- Preferências acordadas entre o Brasil e o México

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2º., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiro, da respectiva operação — Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Imposto Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e

ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções previstas na referida Tarifa.

ABREVIATURAS

- LI — Livre importação
- LI* — Emissão da guia de importação suspensa
- LP — Licença prévia
- AE — Autorização especial

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL E O MÉXICO

NÚMERO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.05	Cloroto de polivinila, em forma de chapas, folhas, fitas, bandas ou tiras (exceto os do item 39.02.4.04)	AR	39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	63	Fitas de cloroto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	34	Fitas de cloroto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		BR (*)	39.02.99.00	LI	85	LI	89	Fitas de cloroto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
39.02.4.05 (Cont.)			39.07.15.00	LI*	105	LI	85	Fitas de cloroto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		ME	39.02.C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloroto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02.C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloroto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.01 84.51.01.00.99	LI LI	20 100	LI LI	60 60	Acionadas mediante fitas perfuradas. As demais
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
84.51.1.01 (Cont.)		ME	84.51.A002	LI	50	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	60	
		BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	65 65	LI LI	90 90	Máquinas de escrever, portáteis ou semiportáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
		ME	84.51.A003	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			84.51.A001	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários

(*) O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de exigir, eventualmente, a comprovação do uso ou destino deste produto após sua importação ou desembaraço aduaneiro.

1	2	3	4	5	6	7	8	9										
84.51.1.91	As demais elétricas	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	60											
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários										
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários										
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	BR	84.51.01.02	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever não portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários										
			84.51.01.99															
		ME	84.51.01.01	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários										
			84.51.01.99															
84.51.1.92 (Cont.)			84.51.A001	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários										
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De quatro operações										
			84.52.01.99.00						LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair					
		BR	84.52.02.01	LI*	45	LI	89	De quatro operações										
			84.52.02.01						LI*	45	LI	91	De somar e/ou subtrair					
		ME	84.52.A999	LI	10	LI	86	De quatro operações										
			84.52.A999						LI	10	LI	70	De somar e/ou subtrair					
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar, subtrair e multiplicar										
			84.52.01.99.00						LI	100	LI	60	De quatro operações					
			84.52.01.99.00											LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair
		BR	84.52.02.02	LI*	45	LI	83	De somar, subtrair e multiplicar										
			84.52.02.02						LI*	45	LI	83	De quatro operações					
			84.52.01.02											LI*	45	LI	87	De somar e/ou subtrair
		ME	84.52.A004	LI	50	LI	83	De quatro operações										
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	AR	84.52.01.02.00						LI	36	LI	60	De bolso, científicas. De bolso, programáveis					
			84.52.01.03.00	LI	20	LI	60											
84.52.1.03 (Cont.)		AR	84.52.01.99.00					LI	100	LI	60	Máquina de calcular eletrônica de sobremesa, com ou sem mecanismo impressor, com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/86						
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60						De bolso, sem impressão em fita de papel e até 8 dígitos de capacidade					
			84.52.01.01.00											LI	20	LI	60	Calculadoras-totalizadoras de preços, com chapa seladora térmica, que imprimem e emitem etiquetas adesivas termosseláveis de colagem direta, indicativas do valor e outros dados de individualização da mercadoria
			84.52.01.99.00															
		BR	84.52.03.01	AE	45	AE	90	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários										
			84.52.03.99															
ME	84.52.A003	LP	25	LI	93	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários												

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	AR	84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	80	
		BR	84.52.05.99	LI	45	LI	87	
		ME	84.52.A999	LI	10	LI	75	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	80	
		BR	84.52.05.01	LI	45	LI	95	
		ME	84.52.A009	LI	50	LI	93	
84.54.0.01	Copiadores hectográficos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	
		BR	84.54.01.01	LI	65	LI	93	Manuais
			84.54.01.99	LI	65	LI	89	Os demais
		ME	84.54.A002	LI	40	LI	86	
84.54.0.02	Himeógrafos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricos
			84.54.01.99.00	EP	10	LI	80	Os demais
		BR	84.54.02.01	LI	65	LI	91	Manuais
			84.54.02.99	LI	65	LI	86	Os demais
		ME	84.54.A001	LI	10	LI	89	
84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricas
			84.54.02.99.00	LI	20	LI	80	As demais
		BR	84.54.03.99	LI	60	LI	87	
		ME	84.54.A009	LI	50	LI	86	
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Que realizem uma ou mais operações
			84.54.02.99.00	LI	20	LI	70	Máquinas de classificar e contar moedas em forma simultânea
		BR	84.54.04.00	LI	55	LI	89	Que realizem uma ou mais operações
		ME	84.54.A003 84.54.A018	LI LI	40 25	LI LI	92 92	
84.54.0.99	Aparelhos para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	
		BR	84.54.99.00	LI	75	LI	96	
		ME	84.54.A019	LI	10	LI	75	
92.11.0.04	Aparelhos para ditar	AR	92.11.04.02.99	LI	100	LI	61	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	94	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		ME	92.11.C004	LI	50	LI	80	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
94.03.1.01	Arquivo de classificação eletro-mecânica, de metais comuns que descansam sobre o solo	AR	94.03.01.00.00	EP	48	LI	58	
		BR	94.03.02.02	LI	100	LI	86	
		ME	94.03.A004	LI	50	LI	71	
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar em relevo com fitas de cloreto de polivinila	AR	98.07.00.00.00	EP	48	LI	63	
		BR	98.07.99.00	LI*	85	LI	89	
		ME	98.07.A003	LI	50	LI	91	

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				RECIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	RECIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02	Máquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI	100	LI	60	
84.51.1.92	As demais eletrônicas	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI LI	100 100	LI LI	60 60	
84.54.0.99	Máquinas para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	BR	84.54.99.00	LI	75	LI	96	
92.11.0.04	Aparelhos para ditar	BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	96	Ditafones com limite superior de resposta de frequência atômica ciclos por segundo
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
98.08.0.01 (Cont.)			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas de matéria plástica, corrotivas, para máquinas de escrever
		BR	98.08.01.02 98.08.01.99	LI*	85	LI	87	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas de matérias plásticas, corrotivas, para máquinas de escrever

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				RECIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	RECIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Cartões plásticos para identificação e crédito	AR	39.07.08.99.00	EP	48	LI	61	Sem fita magnética
		ME	49.11.A013	LI	50	LI	80	Sem fita magnética
48.13.0.03	Estêncil para gravação eletrônica	AR	48.13.00.01.99	EP	48	LI	61	
		ME	39.07.A030	LI	10	LI	33	
83.04.0.01	Fichários de índice visível, de metais comuns, que não se apoiam no chão	AR	83.04.00.00.00	EP	48	LI	10	
		ME	83.04.A002	LI	50	LI	10	
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.99	LI	100	LI	90	As demais. Preferências em vigor até 31/XII/1986.
84.51.1.02	Máquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A005	LP	25	LI	95	
			84.51.A006	LP	25	LI	97	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	75	Manuais "standard". Manuais até 8 kg de peso. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.51.1.92	As demais, eletrônicas	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A005	LP	25	LI	95	
			84.51.A006	LP	25	LI	97	
84.51.1.92	As demais máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	75	Manuais até 8 kg de peso. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	50	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
		ME	84.51.A004	LI	50	LI	90	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar e/ou subtrair. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar, subtrair e multiplicar. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar e/ou subtrair. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De quatro operações. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	75	De somar e subtrair de até 3 totallizadores, autenticadora de documentos com datador e dispositivo de proteção, tipo caixa do banco. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	Máquina de calcular eletrônica de mesa com ou sem mecanismo impressor com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De bolso, sem impressão em fita de papel e até 8 dígitos de capacidade. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	As demais máquinas de calcular eletrônicas. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.03.00 84.52.03.04.00	LI LI LI LI	60 84 100 100	LI LI LI LI	60 60 60 60	Inclusive eletrônicas
		ME	84.52.A006	LP	25	LI	84	Eletrônicas
			84.52.A009	LI	50	LI	82	De acionamento eletromecânico
84.52.9.01	Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totalizador	AR	84.52.04.99.00	LI	20	LI	50	
		ME	84.52.A007	LI	10	LI	80	
84.54.0.99	Aparelhos para transferir a documentos, impressões de cartões plásticos de crédito e/ou identificação	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	30	
		ME	84.54.A021	LI	50	LI	80	
84.54.0.99	Máquinas para contar notas de bancos, cupões ou títulos	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	73	
		ME	84.54.A014	LI	25	LI	73	
84.54.0.99	Aparelhos de grampear ou desgrampear	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	Grampeadores manuais para escritório
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	60	Grampeadores elétricos
		ME	84.54.A005	LI	50	LI	93	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escritório
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
		ME	84.54.A005 84.54.A015	LI	50	LI	93	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em cartuchos ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de poliéster, de alta densidade, em cartuchos ou em bobinas ("cassettes") ou em bobinas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
		ME	98.08.A004	LI	25	LI	70	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassetes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassetes") ou em bobinas

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NÚMERO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AO VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas (com caracteres normais)	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.91. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	77	Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.91. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.91	As demais elétricas	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Ver quota outorgada ao item 84.51.1.01. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	77	Ver quota outorgada ao item 84.51.1.01. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas (com caracteres normais)	BR	84.51.01.02	LI*	65	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.99					
			84.51.01.01	LI*	65	LI	97	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.99	LI*	65	LI	98	
84.51.1.02 (Cont.)		ME	84.51.A003	LI	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.A001	LI	50	LI	78	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	BR	84.51.01.02	LI*	65	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.99					
			84.51.01.01	LI*	65	LI	97	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.99	LI*	65	LI	98	
		ME	84.51.A003	LI	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.A001	LI	50	LI	78	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	BR	84.52.03.01	AE	45	AE	96	Autorização automática da Secretaria Especial da Informática. Não sujeito a preços de referência. Quota: 1.750.000 dólares. Em vigor até 31/XII/86
			84.52.03.02					
			84.52.03.99					
		ME	84.52.A003	LP	25	Quota	67	Quota: 1.750.000 dólares. Em vigor até 31/XII/86

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO MALADIA DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.02.4.05	Cloreto de polivinila em forma de chapas, folhas, películas, fitas ou tiras (exceto as do item 39.02.4.04)
39.07.0.99	As demais manufaturas das matérias das posições 39.01 a 39.07, inclusive
48.13.0.03	Papel estêncil, cortado nas dimensões próprias
83.04.0.01	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção, porta-cópias e material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório da posição 94.03
84.51.1.01	Máquinas de escrever com caracteres normais, elétricas, sem dispositivo totalizador
84.51.1.02	Máquinas de escrever com caracteres normais, não elétricas, com dispositivo totalizador
84.51.1.91	As demais máquinas de escrever elétricas, sem dispositivo totalizador
84.51.1.92	As demais máquinas de escrever não elétricas, sem dispositivo totalizador
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas
84.52.2.01	Máquinas de contabilidade mecânicas (manuais)
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade elétricas
84.52.2.03	Máquinas de contabilidade eletrônicas
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas
84.52.9.01	Máquinas de franquiar correspondência
84.52.9.99	Máquinas de emitir "tickets" e semelhantes
84.54.0.01	Copiadores hectográficos
84.54.0.02	Himeógrafos
84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.54.0.99	As demais máquinas e aparelhos de escritório
84.55.1.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de escrever
84.55.3.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de calcular
84.55.4.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de contabilidade
84.55.5.01	Peças separadas e acessórios para caixas registradoras
84.55.7.01	Peças separadas e acessórios para copiadorec hectográficos e semelhantes
84.55.8.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de imprimir endereços
84.55.9.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.55.9.03	Peças separadas e acessórios para outras máquinas da posição 84.52
84.55.9.99	As demais peças separadas e acessórios
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.16.1.01	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo
92.11.0.04	Aparelhos para ditar
92.13.0.99	As demais partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos compreendidos na posição 92.11
94.03.1.01	Móveis de metal
94.03.8.01	Portes para móveis de metal
98.07.0.01	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais
98.08.0.01	Fitas impregnadas de tinta para máquinas de escrever e fitas impregnadas de tinta semelhantes

A Secretária-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideo, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Decreto n.º 92.784 de 16 de junho de 1986

Promulga o Convênio Zoossanitário entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha.

O Presidente da República.

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 2 de dezembro de 1985, o Convênio Zoossanitário para a Importação e a Exportação de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, em Madri, a 12 de abril de 1984;

CONSIDERANDO que o referido Convênio entrou em vigor, a 16 de fevereiro de 1986, na forma de seu Artigo IX;

DECRETA

Artigo 1º — O Convênio Zoossanitário para a Importação e a Exportação de Animais e de Produtos de Origem Animal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

CONVÊNIO ZOOSSANITÁRIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ESPANHA PARA A IMPORTAÇÃO E A EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da Espanha,

Com o fim de facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal, assim como de preservar seus respectivos territórios de ocasionais introduções de doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais, inclusive doenças transmissíveis ao homem,

Decidiram estabelecer o presente Convênio:

ARTIGO I

As autoridades centrais de saúde animal dos dois países redigirão um Protocolo mediante o qual se fixarão as condições sanitário-veterinárias para a importação-exportação de animais vivos e produtos de origem animal, originários e procedentes do território de uma das Partes Contratantes e destinados ao território da outra.

ARTIGO II

Ambos os Governos se comprometem a oferecer as garantias e cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de saúde animal de cada país para importação de animais e produtos de origem animal, de acordo com as condições estipuladas no Protocolo que seja acordado.

ARTIGO III

Os serviços centrais de saúde animal dos dois Estados trocarão mensalmente Boletins Zoossanitários com dados estatísticos das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais constantes das Listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias - EIE.